## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010087-10.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Jose dos Santos
Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi amasiada de Marcelo Aparecido O Viana, figurando como segunda titular em conta bancária mantida por ambos junto ao réu.

Alegou ainda que após o término de seu relacionamento Marcelo passou a emitir cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que lhe vem acarretando diversos problemas.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que como a providência buscada pela autora (exclusão da mesma da conta-conjunta com seu ex-amásio) toca a ele tomar fica claro que possui legitimidade para estar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, tal prejudicial.

Já a segunda suscitada a esse mesmo título entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os fatos trazidos à colação não foram em momento algum objeto de impugnação específica e concreta, como seria de rigor.

Significa dizer que deve ser aceita a explicação de fl. 01, no sentido de que a autora e Marcelo Aparecido O Viana romperam a ligação que possuíam.

Por outro lado, os documentos de fls. 03/04 conferem verossimilhança à alegação de que Marcelo passou depois a emitir cheques que não foram pagos por falta de fundos.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Quanto à exclusão da autora da referida conta bancária, transparece de rigor como forma de evitar-lhe prejuízos com a permanência do *status quo*.

Por outras palavras, ela não poderia ficar vinculada a uma situação quando faticamente já não mais existe suporte para tanto, sofrendo danos de clara configuração.

Nem se diga que a medida somente poderia ser implementada diante da formação de litisconsórcio necessário com o ex-amásio da autora ou que seria indispensável a anuência dele para a exclusão tencionada.

Independentemente de considerações a propósito, houve a determinação para que Marcelo passasse a atuar como réu no processo (fl. 82), mas sua citação não se consumou por ser desconhecido o seu paradeiro.

Em consequência, e à luz da regra do art. 6° da Lei n° 9.099/95, prospera a postulação da autora no particular sob pena de inconcebível penalização dela por algo que extravasa o seu âmbito de responsabilidade.

Sem embargo, a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados da autora não poderá ser proclamada porque eles envolvem terceiros que não são partes no processo, não podendo ser afetados pelo que aqui vier a ser decidido.

Assiste razão ao réu sobre essa matéria.

De qualquer sorte, e na esteira do que de início se expendeu, deve tornar-se definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1, seja porque protege a autora do fato principal que rendeu ensejo à propositura da ação (emissão de cheques sem fundos por parte de seu ex-amásio depois que findaram o seu relacionamento), seja porque não prejudica terceiros que não foram chamados para a discussão travada.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) determinar que o réu no prazo máximo de dez dias exclua o nome da autora como segunda titular da conta bancária tratada nos autos, da qual figura como primeiro titular Marcelo Aparecido O Viana, bem como para (2) tornar definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), com a ressalva de que **por ora** não será fixada pena pecuniária para a hipótese de descumprimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA